



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº.:	SEI-220007/000856/2020 (SEI-220007/001445/2021)
Autuação:	17/06/2020
Concessionárias:	CEG E CEG RIO
Assunto:	Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2021 e 2022. Embargos de Declaração.
Sessão:	30/09/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.275[i], de 28/07/2021, publicada no DOERJ de 12/08/2021, que determinou o seguinte:

"Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

-comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE;

(...).".

Ressalta-se, que as Concessionárias através da Carta GREG 449/21, de 13/08/2021, solicitam que seja liberado acesso ao portal do SEI para visualização do presente processo, com contagem de prazo somente após tal liberação.

Desse modo, esta Relatoria encaminha às Concessionárias o Of. AGENERSA/CONS-03 SEI n.º 70[1], de 16/08/2021, concedendo a devolução de prazo e a liberação do acesso ao portal SEI, para consulta integral do processo em referência.

De todo modo, verifica-se que em 13/08/2021, foram opostos os Embargos pelas Concessionárias, tendo as mesmas demonstrado a tempestividade da peça recursal[2], alegando "*Da Omissão do Acatamento da Manifestação da CAENE para Fixação das Obrigações das Concessionárias*".

No que diz respeito a tal tópico, refutam a determinação contida no art. 2º da Deliberação em tela, entendendo que a mesma "*deu-se em decorrência da manifestação da CAENE nos autos do processo no. E-12/003/100225/2018, que tratou dos Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020. Ocorre que a referida manifestação da CAENE naqueles autos foi no seguinte sentido*":

"(...) entende que o Plano de Contingência, visa estabelecer medidas a serem adotadas em caso de ocorrência de acidente/incidente **em rede** da CEG e/ou CEG RIO com potencial para afetar clientes industriais com grande consumo e de gravidade maior. Portanto, o prazo de 30 minutos para a Concessionária realizar as comunicações sugeridas deve ser mantida." (grifo das Concessionárias)

Dessa forma, afirmam "*que o I. Conselheiro em seu voto, acolheu a manifestação da CAENE proferida naqueles autos sem, no entanto, fazer menção à expressão 'em rede', configurando, portanto, vício de omissão.*", entendendo que "*a questão é relevante tendo em vista a enorme possibilidade de aplicação de tal entendimento nos demais processos que tratem dos Planos de Contingência futuros.*".

Assim, requerem "*que seja sanado o vício de omissão, para que conste o acatamento da manifestação da CAENE pela AGENERSA e as determinações de comunicação da ocorrência à Presidência desta Agência, à CAENE e ao Poder Concedente, além da manutenção de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência 'ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência **no abastecimento das redes de gás**, quer de forma emergencial ou programada (...)'*". (grifo das Concessionárias)

No que diz respeito ao tópico "*Da Contradição Quanto ao Prazo Fixado para Envio das Comunicações Relativas à Aplicação dos Planos de Contingência pelas Concessionárias*", apontam que "*A CAENE sugeriu que as comunicações constantes de seu parecer devem ser feitas pelas Concessionárias no prazo máximo de 30 (trinta) minutos contados do recebimento da informação da necessidade de realizar a contingência no abastecimento.*".

Prosseguem alegando que "(...) o prazo de 30 (trinta) minutos para emissão da comunicação sugerida pela CAENE não se revela exequível, já que as Companhias nem sempre terão tempo hábil de verificar de forma detida a extensão e natureza do evento dentro do prazo concedido.", frisando que "não se trata do prazo para aplicação do Plano de Contingência - que ocorrerá da forma mais célere possível, mas sim do prazo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA, à CAENE e ao Poder Concedente informando quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas."

Nesse sentido, repisam que tal questão "é de extrema relevância diante da enorme possibilidade de aplicação do entendimento em outros processos.", pugnando "que seja sanado o vício de contradição, mantendo-se o entendimento já manifestado por esta Agência para que seja concedido o prazo máximo de 02 (duas) horas para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA, à CAENE e ao Poder Concedente acerca dos Planos de Contingência."

Instada a se manifestar[3], a Procuradoria desta AGENERSA elabora Parecer[4], certificando a tempestividade do recurso, uma vez que os embargos foram opostos dentro do prazo regimental.

Em relação a omissão questionada pelas Embargantes, sublinha que "É certo afirmar que decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que não se trataria de omissão de elementos a serem apreciados no voto." e que "A decisão proferida está devidamente fundamentada nos pareceres da Câmara Técnica, não apresentando omissão de qualquer alegação da Concessionária que deixou de ser analisada."

Afirmam que "É importante ressaltar que o trecho transcrito pelas embargantes que menciona o termo "em redes" está previsto no parecer da CAENE que mantém a sua opinião na manifestação anterior que tratava da questão de forma genérica. Dessa forma, uma vez que o entendimento técnico foi ratificado pela referida Câmara, este foi adotado pelo relator, conforme restou claro no voto.". Logo, entende que resta afastada a suposta omissão alegada.

Quanto às alegações das Embargantes sobre a existência de contradição na Deliberação ora embargada, salienta o Órgão Jurídico que "É certo afirmar que contradições existem e autorizam o manejo dos embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento." e que "Como se nota, a embargante apresenta tese aduzida ao longo do processo que constitui objeto de mérito, haja vista questionar a contrariedade da Deliberação embargada e de decisões anteriores do Conselho diretor; deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.". Conclui que está afastada a suposta alegação de contradição na deliberação embargada. (grifo da Procuradoria)

Nesse sentido, "opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e omissões na deliberação embargada."

Em 03/09/2021[5], foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais pelas Concessionárias, que em resposta[6], reiteraram seus argumentos anteriores, discordando do posicionamento da Procuradoria desta AGENERSA.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1]DOC. SEI RJ (20988291).

[2]SEI-220007/002552/2021 - DOC. SEI RJ (20939226).

[3]DOC. SEI RJ (21551165).

[4]DOC. SEI RJ (21758944).

[5] Ofício AGENERSA/CONS -03 SEI N° 76/2021, de 03/09/21 (21801078 e 21801611).

[6] Processo SEI-220007/002768/2021 - DOC. SEI RJ (21943914).

[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.275 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2021 e 2022. **O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

-comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE;

Art. 4º - Ratificar o disposto no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 5º - Considerar que no processo SEI-220007/001445/2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO em um breve período após serem informadas pela Petrobrás, deram ciência a esta AGENERSA e ao Poder

Concedente sobre a parada programada do Campo de Mexilhão, similar à ocorrida em 2018, em cumprimento ao art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018;

Art. 6º - Determinar às Concessionárias CEG E CEG RIO que promovam uma ampla divulgação sobre a sua operação no período da paralisação programada do Campo de Mexilhão pela Petrobrás, devendo informar a AGENERSA a respeito de todos os procedimentos adotados, além de trazer informações pertinentes aos clientes envolvidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a leitura do presente Voto em Sessão Regulatória em 28/07/2021;

Art. 7º - Determinar que a SECEX providencie a alteração da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, com a sua devida publicação, que deverá passar a constar conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N.º _____ DE 28 DE JULHO DE 2021. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS PARADAS PROGRAMADAS E INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CAMPO MEXILHÃO DA PETROBRÁS - PROCESSO N.º SEI-220007/000856/2020 (Apenso SEI-220007/001445/2021). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Ofícios GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021. CONSIDERANDO:

- a ocorrência de Interrupção do Fornecimento de Gás Natural no Campo Mexilhão Petrobrás que poderá ocasionar consequências de falta de gás aos usuários, e sendo esta AGENERSA o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO;

- que a informação oficial das Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a Parada do Campo de Mexilhão Petrobrás ocorreu através dos GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021;

- a urgência da situação, pois é necessário que este Ente Regulador tenha conhecimento e estipule ações preventivas e emergenciais pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para enfrentamento de possível falta de gás, afetando mais de 900 mil usuários diretos e 4 milhões de pessoas;

- a decisão do Conselho-Diretor proferida em Sessão Regulatória de 28/07/2021, tendo em vista o interesse público, a modicidade tarifária o bom funcionamento do serviço público e a publicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar em até 30 minutos do ocorrido ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhão.

Art. 2º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus supridores afetarem o consumidor final, envidando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

Art. 5º - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica

para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias nesta AGENERSA.

Art. 6º - Publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Determinar a aplicação do disposto na nova redação da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/218, em caso de redução de GN que obrigue realização de interrupção de fornecimento de alguns clientes e inclusive nos abastecimento de projetos abastecidos por Estações de GNC;

Art. 9º - Determinar à SECEX que officie o Poder Concedente acerca da decisão alcançada no presente feito, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 10º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 23 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 23/09/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22562038** e o código CRC **33B4B6AC**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000856/2020

SEI nº 22562038

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 87/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000856/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG, CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº.:	SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021)
Autuação:	17/06/2020
Concessionárias:	CEG E CEG RIO
Assunto:	Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2021 e 2022. Embargos de Declaração.
Sessão:	30/09/2021

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.275[1], de 28/07/2021, publicada no DOERJ de 12/08/2021, que determinou o seguinte:

"Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º

3.694/2019;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

-comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE;

(...).".

Verifico, que em 13/08/2021, foram opostos embargos pelas Concessionárias, tendo as mesmas demonstrado a tempestividade da peça recursal[1], e alegado "*Da Omissão do Acatamento da Manifestação da CAENE para Fixação das Obrigações das Concessionárias*".

No que diz respeito a tal tópico, refutam a determinação contida no art. 2º da Deliberação em tela, entendendo que a mesma "*deu-se em decorrência da manifestação da CAENE nos autos do processo no. E-12/003/100225/2018, que tratou dos Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020. Ocorre que a referida manifestação da CAENE naqueles autos foi no seguinte sentido*":

"(...) entende que o Plano de Contingência, visa estabelecer medidas a serem adotadas em caso de ocorrência de acidente/incidente **em rede** da CEG e/ou CEG RIO com potencial para afetar clientes industriais com grande consumo e de gravidade maior. Portanto, o prazo de 30 minutos para a Concessionária realizar as comunicações sugeridas deve ser mantida." (grifo das Concessionárias)"

Dessa forma, afirmam "*que o I. Conselheiro em seu voto, acolheu a manifestação da CAENE proferida naqueles autos sem, no entanto, fazer menção à expressão 'em rede', configurando, portanto, vício de omissão.*", entendendo que "*a questão é relevante tendo em vista a enorme possibilidade de aplicação de tal entendimento nos demais processos que tratem dos Planos de Contingência futuros.*".

Assim, requerem "*que seja sanado o vício de omissão, para que conste o acatamento da manifestação da CAENE pela AGENERSA e as determinações de comunicação da ocorrência à Presidência desta Agência, à CAENE e ao Poder Concedente, além da manutenção de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência 'ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência **no abastecimento***

das redes de gás, quer de forma emergencial ou programada (...)' ". (grifo das Concessionárias)

No que diz respeito ao tópico "*Da Contradição Quanto ao Prazo Fixado para Envio das Comunicações Relativas à Aplicação dos Planos de Contingência pelas Concessionárias*", apontam que "*A CAENE sugeriu que as comunicações constantes de seu parecer devem ser feitas pelas Concessionárias no prazo máximo de 30 (trinta) minutos contados do recebimento da informação da necessidade de realizar a contingência no abastecimento.*".

Prosseguem alegando que "*(...) o prazo de 30 (trinta) minutos para emissão da comunicação sugerida pela CAENE não se revela exequível, já que as Companhias nem sempre terão tempo hábil de verificar de forma detida a extensão e natureza do evento dentro do prazo concedido.*", frisando que "*não se trata do prazo para aplicação do Plano de Contingência - que ocorrerá da forma mais célere possível, mas sim do prazo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA, à CAENE e ao Poder Concedente informando quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas.*".

Nesse sentido, repisam que tal questão "*é de extrema relevância diante da enorme possibilidade de aplicação do entendimento em outros processos.*", pugnando "*que seja sanado o vício de contradição, mantendo-se o entendimento já manifestado por esta Agência para que seja concedido o prazo máximo de 02 (duas) horas para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA, à CAENE e ao Poder Concedente acerca dos Planos de Contingência.*".

Em parecer da Procuradoria desta AGENERSA[2], certifica a tempestividade dos embargos, ressaltando em relação à omissão questionada pelas Embargantes, que "*É certo afirmar que decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que não se trataria de omissão de elementos a serem apreciados no voto.*" e que "*A decisão proferida está devidamente fundamentada nos pareceres da Câmara Técnica, não apresentando omissão de qualquer alegação da Concessionária que deixou de ser analisada.*". (grifo da Procuradoria)

Afirma que "*É importante ressaltar que o trecho transcrito pelas embargantes que menciona o termo “em redes” está previsto no parecer da CAENE que mantém a sua opinião na manifestação anterior que tratava da questão de forma genérica. Dessa forma, uma vez que o entendimento técnico foi ratificado pela referida Câmara, este foi adotado pelo relator, conforme restou claro no voto.*", entendendo que resta afastada a suposta omissão alegada.

Quanto às alegações das Embargantes sobre a existência de contradição na Deliberação ora embargada, salienta que "*É certo afirmar que contradições existem e autorizam o manejo dos embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento.*" e que "*Como se nota, a embargante apresenta tese aduzida ao longo do processo que constitui objeto de mérito, haja vista questionar a contrariedade da Deliberação embargada e de decisões anteriores do Conselho diretor; deixando de caracterizar as hipóteses de*

seu cabimento: *a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.*". Conclui que está afastada a suposta alegação de contradição na deliberação embargada. (grifo da Procuradoria)

Assim, *"opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e omissões na deliberação embargada."*.

Em razões finais das Embargantes[3], reiteram seus argumentos anteriores, discordando do posicionamento da Procuradoria desta AGENERSA.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

1- Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

[1]SEI-220007/002552/2021 - DOC. SEI RJ (20939226).

[2]DOC. SEI RJ (21758944).

[3] Processo SEI-220007/002768/2021 - DOC. SEI RJ (21943914).

[1]DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.275 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2021 e 2022. **O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a

documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

-comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE;

Art. 4º - Ratificar o disposto no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 5º - Considerar que no processo SEI-220007/001445/2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO em um breve período após serem informadas pela Petrobrás, deram ciência a esta AGENERSA e ao Poder Concedente sobre a parada programada do Campo de Mexilhão, similar à ocorrida em 2018, em cumprimento ao art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018;

Art. 6º - Determinar às Concessionárias CEG E CEG RIO que promovam uma ampla divulgação sobre a sua operação no período da paralisação programada do Campo de Mexilhão pela Petrobrás, devendo informar a AGENERSA a respeito de todos os procedimentos adotados, além de trazer informações pertinentes aos clientes envolvidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a leitura do presente Voto em Sessão Regulatória em 28/07/2021;

Art. 7º - Determinar que a SECEX providencie a alteração da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, com a sua devida publicação, que deverá passar a constar conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N.º _____ DE 28 DE JULHO DE 2021. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS PARADAS PROGRAMADAS E INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CAMPO MEXILHÃO DA PETROBRÁS - PROCESSO N.º SEI-220007/000856/2020 (Apenso SEI-220007/001445/2021). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Ofícios GERE-227/21, de 20 de abril de 2021; GERE-237/2021, de 26 de abril de 2021; GERE-248/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-249/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021. CONSIDERANDO:

- a ocorrência de Interrupção do Fornecimento de Gás Natural no Campo Mexilhão Petrobrás que poderá ocasionar consequências de falta de gás aos usuários, e sendo esta AGENERSA o órgão responsável pela

regulação e fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO;

- que a informação oficial das Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a Parada do Campo de Mexilhão Petrobrás ocorreu através dos GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021;

- a urgência da situação, pois é necessário que este Ente Regulador tenha conhecimento e estipule ações preventivas e emergenciais pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para enfrentamento de possível falta de gás, afetando mais de 900 mil usuários diretos e 4 milhões de pessoas;

- a decisão do Conselho-Diretor proferida em Sessão Regulatória de 28/07/2021, tendo em vista o interesse público, a modicidade tarifária o bom funcionamento do serviço público e a publicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar em até 30 minutos do ocorrido ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhão.

Art. 2º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus fornecedores afetarem o consumidor final, envidando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

Art. 5º - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias nesta AGENERSA.

Art. 6º - Publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Determinar a aplicação do disposto na nova redação da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/218, em caso de redução de GN que obrigue realização de interrupção de fornecimento de alguns clientes e inclusive nos abastecimento de projetos abastecidos por Estações de GNC;

Art. 9º - Determinar à SECEX que oficie o Poder Concedente acerca da decisão alcançada no presente feito, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 10º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22931170** e o código CRC **B5EE53E4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000856/2020

SEI nº 22931170



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2021 e 2022. Embargos de Declaração.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2021, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22931497** e o código CRC **341A756C**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000856/2020

SEI nº 22931497

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4304
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100296/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos.

Art. 4º - Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos.

Art. 5º - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para "Rompimento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu".

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348982

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4305
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001399/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes.

Art. 2º - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348983

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4306
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

COMPANHIA CEDAE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001029/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º 473/2014 e 583/2017 para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348984

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4307
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348985

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4308
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348986

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4309
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348987

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4310
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-E-12/003.100015/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa;

Art. 2º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial - TJRJ - Processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348988

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4311
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretaria Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial - TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348989

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4312
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.067/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348990

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4313
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.068/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG Rio cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348991

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4314
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV, do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de mul-